



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.996 - RR (2014/0181747-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : OZANDOLU DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 302 DO CTB. CULPA CONSCIENTE E DOLO EVENTUAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. A pretensão do agravante não é a reavaliação das provas, mas sim a análise do seu conteúdo, sendo correta a aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica.
3. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se na conduta houve culpa consciente ou dolo eventual, para fins de desclassificação para o crime art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, providência que constitui reexame de provas, e não sua valoração.
4. Se as declarações do ora agravante não serviram de suporte para a condenação, é inviável a aplicação da atenuante da confissão espontânea.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.996 - RR (2014/0181747-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Ozandulu da Silva** contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial por ele manifestado (fls. 544/549):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DUPLO HOMICÍDIO. ART. 121, § 2º, III E IV, DO CP. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 302 DO CTB. CULPA CONSCIENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Alega o agravante que o recurso especial trata de reavaliação do contexto probatório, e não do reexame de prova, não sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ; que a conduta deve ser desclassificada para o delito exposto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro; e que a confissão apresentada foi atinente à autoria dos fatos imputados.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.996 - RR (2014/0181747-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, pela leitura das razões recursais, verifica-se que a pretensão do agravante não é a de reavaliação das provas, mas de análise do seu conteúdo, sendo correta a aplicação da Súmula 7/STJ.

Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica. Exemplo disso – embora não afeto ao campo do Direito Penal – é a Súmula 149/STJ, a qual orienta que *a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*.

Outro exemplo de valoração jurídica da prova, agora no âmbito do Direito Criminal, ocorreu no julgamento do REsp n. 1.111.566/DF, pela Terceira Seção desta Corte, quando se entendeu que exames subjetivos não eram aptos para caracterizar o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, segundo o tipo penal vigente à época, sendo indispensável a existência de exame sanguíneo ou de teste de bafômetro (DJe 4/9/2012).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. TRIBUTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte de origem consignou que: *"a compensação só resultará na extinção da execução fiscal, se homologada pela autoridade administrativa. Não há prova de que tenha sido homologada a compensação. Logo, enquanto não for pago o débito tributário, não pode ser expedido formal de partilha"*.

2. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. **Destaque-se que "o chamado erro na valoração da prova, passível de análise no Recurso Especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal"** (AgRg no AREsp 22.138/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 10.11.2011).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 160.151/DF, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2012 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. [...]

2. **A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AREsp n. 136.756/MS, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/4/2012 – grifo nosso)

No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se na conduta houve culpa consciente ou dolo eventual, para fins de desclassificação para o crime art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, providência que constitui reexame de provas, e não sua valoração.

Ademais, não trouxe o agravante argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos (fls. 544/549):

[...]

Extrai-se do acórdão o seguinte trecho (fls. 397/399 – grifo nosso):

[...] verifica-se a reprovabilidade da conduta do réu, vez que imprimiu velocidade considerável ao carro - conforme se verifica do impacto do acidente -, **após ter ingerido bebida alcoólica, assumindo o risco de produzir o resultado, restando caracterizado o dolo e não culpa consciente como quer a defesa.**

Não obstante, **concernente à caracterização do dolo eventual, tem-se que o fato ocorrido era plenamente previsível ao apelante,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ao dirigir veículo automotor sob efeito de bebida alcoólica e em velocidade significativa, assume o risco de provocar o resultado, ainda que sem querer.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, em seu Manual de Direito Penal, 3º Edição; "Trata-se de distinção teoricamente plausível, embora, na prática, seja muito complexa e difícil. Em ambas as situações o a gente tem a previsão do resultado que sua conduta pode causar, embora na culpa consciente não o admita como possível e, no dolo eventual, admita a possibilidade de se concretizar, sendo-lhe indiferente".

Nestes termos, **ressalto mais uma vez, que ao dirigir sob o efeito do álcool e em velocidade considerável o agente assume o risco de produzir o resultado, configurando o dolo eventual.** Neste sentido corrobora. a jurisprudência:

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO. DEBATE ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE. CULPA CONSCIENTE X DOLO EVENTUAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JURI. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. REEXAME DE PROVA. ORDEM DENEGADA. 1 - O órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida, e, portanto, apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente aqui suscitadas - o Tribunal do Júri - concluiu pela prática do crime de homicídio com dolo eventual, de modo que não cabe a este Tribunal, na via estreita do habeas corpus, decidir de modo diverso. II - A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa. Precedentes. III - Não tem aplicação o precedente invocado pela defesa, qual seja, o HC 107.801/SP, por se tratar de situação diversa da ora apreciada. Naquela hipótese, a Primeira Turma entendeu que o crime de homicídio praticado na condução de veículo sob a influência de álcool somente poderia ser considerado doloso se comprovado que a embriaguez foi preordenada. No caso sob exame, o paciente foi condenado pela prática de homicídio doloso por imprimir velocidade excessiva ao veículo que dirigia, e, ainda, por estar sob influência do álcool, circunstância apta a demonstrar que o réu aceitou a ocorrência do resultado e agiu, portanto, com dolo eventual. IV - Habeas Corpus denegado. [HC 115352 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSK - Julgamento: 16/04/20 13 - Publicado em 30/04/2013].

[...]

Requerendo a aplicação do Código de Trânsito Brasileiro ao caso concreto, verifico que, mais uma vez, razão não assiste ao apelante. **Conforme se depreende do próprio artigo do mencionado diploma legal (art. 302 da Lei 9.503/97), o referido dispositivo trata do crime de homicídio na modalidade culposa, diferentemente da modalidade praticada pelo recorrente, qual seja, homicídio doloso qualificado, conforme já debatido acima.**

Assim, sem mais delongas, ao caso concreto não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro, como requerido, mas sim o artigo 121, §2º, III e IV do Código Penal Brasileiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Não é possível o conhecimento de recurso especial quando o recorrente defende que no caso configurou-se a culpa consciente e o Tribunal *a quo* decidido pela configuração do dolo eventual para a prática do delito. Isso porque desconstituir o quanto concluído pelo Tribunal *a quo* implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Melhor sorte não socorre ao recorrente quanto ao pedido de reconhecimento da confissão espontânea, haja vista que as instâncias ordinárias não utilizaram a declaração fornecida como suporte para a condenação. Senão, vejamos.

Diz a sentença (fl. 314 - grifo nosso):

[...] **Deixo de reconhecer a incidência da atenuante da confissão**, prevista no art. 65, II, *d*, por ter o acusado dito em seu interrogatório que não estava bêbado quando do momento do crime. [...]

Consta no acórdão a seguinte fundamentação (fls. 403/404 - grifo nosso):

[...]

Neste ponto, entendo que não resta configurada a confissão espontânea.

Verifica-se dos autos que o apelante não confessara espontaneamente a autoria, haja vista que nega a existência do dolo na tentativa de desclassificar o crime para homicídio culposo.

Neste sentido, a jurisprudência tem-se posicionado que a confissão de fato diverso impossibilita a incidência da atenuante genérica prevista no artigo 65, III do Código Penal. Vejamos:

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O PACIENTE ADMITE FATO DIVERSO DO COMPROVADO NOS AUTOS. INCOMPATIBILIDADE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A PRISÃO EM FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. 1. A atenuante prevista no art. 65, IH, "d", do Código Penal (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), configuradora da confissão, não se verifica quando se refere a fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, porquanto, ao invés de colaborar com o Judiciário na elucidação dos fatos, dificulta o deslinde do caso. Precedentes: HC 108148/MS. rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011; HC 94295/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 31/10/2008.

2. In casu, o paciente admitiu a subtração dos bens, mas não a violência e a grave ameaça, que restaram comprovadas nos autos, sendo certo que tal estratégia, ao invés de colaborar com os interesses da Justiça na busca da verdade processual, visou apenas a confundir o Juízo diante da prisão em flagrante do paciente.

4. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem. (HC 102002/Rs, Rel. Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011)

5. Ordem denegada.

Ademais, corrobora com tal entendimento o fato de o douto magistrado de primeiro grau, não ter se utilizado da confissão para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentar a condenação do acusado, tese esta também pacífica na jurisprudência.

[...]

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. MATÉRIA (NULIDADE DO JÚRI) NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS E REDUÇÃO MAIOR PELA TENTATIVA. TEMAS DE ÍNDOLE FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. CONFISSÃO NÃO LEVADA EM CONTA PARA A CONDENAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA ATENUANTE. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3 - Não tendo sido a confissão levada em conta para a condenação, correta é a sua não aplicação como atenuante na dosimetria.

4 - Impetração não conhecida.

(HC n. 312.282/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/6/2015)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0181747-7

AgRg no
REsp 1.468.996 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010100024727 100024727 10100024727

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OZANDOLU DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OZANDOLU DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.